



PARECER SEI Nº 2929/2022/ME

Abertura de crédito suplementar. Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB). Conclusão. Unanimidade. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 19953.100036/2022-75

I

Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação da publicação dos Decretos Estaduais nº 47.825, de 10 de novembro de 2021, e nº 47.850, de 01 de dezembro de 2021, os quais foram declarados pela Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB), por meio do Sistema do Regime de Recuperação Fiscal (SisRRF), como reajuste de despesa obrigatória ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ao ter conhecimento das referidas publicações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro identificou potencial violação às vedações expressas nos incisos VII ou VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Em vista disso, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício SEI nº 13215/2022/ME, posteriormente retificado pelo Ofício SEI nº 31927/2022/ME, contendo as seguintes solicitações:

2. Nesse sentido, solicito esclarecimentos quanto aos seguintes processos, bem como cópias dos referidos documentos a que se refere:

(i) Acordo firmado entre a CEHAB-RJ e a VABRAD ADMINISTRAÇÃO E

PARTICIPAÇÕES LTDA. (SERGIO CASTRO IMÓVEIS LTDA.) visando a extinção do Processo Judicial nº 0410377-98.2016.8.19.0001, na forma do referido Acordo, e da autorização da Diretoria constante da Ata da 973ª Reunião Ordinária - SEI-170029/001163/2021. Ato. 3294 SEPLAG;

(ii) Proposta de Acordo e Transação ofertada a CEHAB/RJ pela Empresa VELOZ TRANSRIO LTDA, visando, extinguir o Processo Judicial nº 0116164-70.2005.8.19.0001, que se encontra em curso na 5ª Varada Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, referente ao débito oriundo da locação de veículos com motoristas e combustível - SEI-170029/001166/2021. Ato. 3294 SEPLAG;

(iii) Liberação de crédito suplementar visando o empenhamento das guias (DARF e INSS), referente ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) - SEI-170029/001255/2021;

(iv) Crédito Orçamentário Suplementar, para o pagamento da Remuneração de 170029/001258/2021.

3. Face aos processos acima, solicito a identificação e descrição das despesas obrigatórias objeto de reajuste ou criação, cópias dos Decretos Estaduais nºs 47.825 e 47.850, ambos de 2021, justificativa e fundamentação legal para a violação de vedação imposta pela Lei Complementar nº 159/2017 e estimativa de impacto-financeiro anual para os exercícios a que se refere.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, encaminhou o Of.CEHAB/01-PRESI SEI Nº31 e anexos, no que vale destacar manifestação exarada pela Coordenadoria de Contabilidade da CEHAB, sintetizando os seguintes esclarecimentos:

(i) Acordo firmado entre a CEHAB-RJ e a VABRAD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SERGIO CASTRO IMÓVEIS LTDA.) visando a extinção do Processo Judicial nº 0410377-98.2016.8.19.0001, na forma do referido Acordo, e da autorização da Diretoria constante da Ata da 973ª Reunião Ordinária - SEI-170029/001163/2021. Ato. 3294 SEPLAG;

Trata-se de obrigações vencidas no período 2015 até 2016, em favor da VABRAD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em decorrência do contrato de locação do imóvel localizado na Rua da Quitanda, nº 80, sobreloja e 2º ao 11º pavimentos - Centro, Rio de Janeiro/RJ. Processo Judicial nº 0410377-98.2016.8.19.0001. SEI-170029/001163/2021 e SEI-170029/001157/2021

(ii) Proposta de Acordo e Transação ofertada a CEHAB/RJ pela Empresa VELOZ TRANSRIO LTDA, visando, extinguir o Processo Judicial nº 0116164-70.2005.8.19.0001, que se encontra em curso na 5ª Varada Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, referente ao débito oriundo da locação de veículos com motoristas e combustível - SEI-170029/001166/2021. Ato. 3294 SEPLAG;

Trata-se de obrigações vencidas no período compreendido entre agosto de 2002 até fevereiro de 2003, em favor da Empresa VELOZ TRANSRIO

LTDA, em decorrência do contrato de locação de veículos com motorista e combustível, celebrado entre as partes no dia 05 de novembro de 2001, objeto do Acordo entre a Empresa e a CEHAB-RJ referente ao Processo Judicial nº 0116164-70.2005.8.19.0001. SEI-170029/001166/2021 e SEI-170029/001158/2021.

(iii) Liberação de crédito suplementar visando o empenhamento das guias (DARF e INSS), referente ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) - SEI-170029/001255/2021;

A solicitação de crédito suplementar realizado no Decreto Estadual nº 47.850, de 01 de dezembro de 2021 (SEI-170029/001255/2021) foi para atender ao parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), cuja adesão foi realizada em 2017, ano da contabilização do passivo.

Foi solicitado na PLOA de 2020 para 2021, o valor das parcelas e dos juros referentes ao PERT, entretanto a liberação no QDD foi insuficiente para arcar com o parcelamento total no exercício 2021.

(iv) Crédito Orçamentário Suplementar, para o pagamento da Remuneração de SEI-170029/001258/2021.

Crédito Orçamentário Suplementar, para o pagamento da Remuneração de Pequeno Valor - RPVs, relativa à Ação de Liquidação de Sentença. Ressaltamos que a cota orçamentária liberada para o exercício de 2021, se apresenta insuficiente para o cumprimento de decisão judicial transitado em julgado, embora tenhamos incluído a referida despesa na LOA 2020. SEI-170029/001258/2021.

Ainda, em manifestação complementar, a Coordenadoria de Contabilidade da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro consignou que não houve, em quaisquer dos casos em discussão, aumento de despesas ou criação de novas despesas.

Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Ordinária ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2022 para deliberação.

É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, “a criação de despesa obrigatória de caráter continuado” e “a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória”.

O conceito legal de despesa obrigatória de caráter continuado está previsto no *caput* do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É desse mesmo dispositivo, aliás, que se extrai o conceito, mais genérico, de despesa obrigatória, em contraponto às despesas de natureza discricionária.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Todavia, adentrando a análise dos casos em discussão, nota-se que as despesas referentes aos **itens (i) e (ii)** não decorrem de disposição legal ou constitucional, tampouco de outro ato normativo que fixe ao ente federativo o dever de executá-las. Os recursos, em verdade, destinam-se ao pagamento de prestações vencidas referentes a contratos de locação, consoante acordo firmado entre as partes, visando a extinção de processos judiciais.

No que diz respeito ao **item (iii)**, que versa sobre abertura de crédito suplementar destinada a atender parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cuja adesão foi realizada no ano de 2017, não há que se falar, também, em reajuste de despesa obrigatória ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado, eis que se trata apenas de reforço de dotação orçamentária destinada à despesa referente ao parcelamento de tributo contratado anteriormente.

Em igual sentido, quanto ao **item (iv)**, não se verifica reajuste de despesa obrigatória ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado, haja vista que a despesa é destinada ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, posta a questão em discussão em reunião deliberativa, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade^[1], deliberou por **concluir** o presente procedimento administrativo, ante a ausência de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

III

Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, ante a ausência de violação às vedações contidas nos incisos VII e VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

[1] Cabe registrar que após apreciar os argumentos apresentados pelo Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (representante do Tribunal de Contas da União) e pela Conselheira Daniela de Melo Faria (representante do Estado do Rio de Janeiro), a Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi (representante do Ministério da Economia) retificou, em reunião deliberativa, o voto escrito previamente acostado aos autos do presente processo por entender sanadas as suas dúvidas, acompanhando o voto dos demais Conselheiros.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

DANIELA DE MELO FARIA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 25/02/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 02/03/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22742693** e o código CRC **F57575FF**.

Referência: Processo nº 19953.100036/2022-75

SEI nº 22742693